



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0685/2025**

**Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 74 anos de idade, com laudo histopatológico evidenciando adenocarcinoma moderadamente diferenciado de cólon descendente (Evento 1, ANEXO2, Página 16). Tendo sido submetido à hemicolectomia à esquerda, em junho de 2024. Foi encaminhado para serviço de oncologia para seguimento de seu tratamento, porém, até hoje não obteve a referida consulta. Necessita de avaliação oncológica com urgência (Evento 1, ANEXO2, Página 32).

Foram pleiteados consulta em oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 11).

Informa-se que a consulta em oncologia e o tratamento oncológico pleiteados estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 e 32).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em 21 de agosto de 2024 para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia) com classificação de risco amarelo e situação chegada não confirmada;



- ✓ Ao consultar o histórico desta solicitação, observou-se que a consulta foi agendada para 24 de fevereiro de 2025, às 08h, no Hospital Federal de Bonsucesso. Mas, em 11 de março de 2025, a unidade executora registrou que o Autor não compareceu à consulta.
- em 08 de abril de 2025 para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação em fila.
  - ✓ Ao consultar o histórico desta solicitação, observou-se que, em 11 de abril de 2025, a reguladora da central REUNI-RJ registrou que o paciente não foi informado do agendamento (ID.: 5829268) pois, no momento em que ocorreu, o médico da equipe, que não se encontra mais na unidade, não entregou às agentes de saúde ou ao próprio paciente a guia de encaminhamento informando sobre a consulta. O agendamento prioritário se dá por ser um quadro oncológico em que o paciente já aguarda há muito tempo o agendamento e necessita de acompanhamento com brevidade, considerando que perdeu a consulta inicial por erro de um profissional da unidade.
  - ✓ Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que o Requerente se encontra na posição nº 125, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

Destaca-se que, por se tratar de diagnóstico de neoplasia maligna e considerando que o Autor se encontra aguardando consulta em oncologia para seguimento de seu tratamento desde o ano de 2024, já tendo sido agendado sem ser comunicado sobre o referido agendamento (conforme informações colhidas no SER), este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da consulta especializada, do Autor, e a, consequente, definição do plano terapêutico mais apropriado ao seu caso concreto, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

## ANEXO II

## ANEXO III